

Lei nº 11.901, de 01 de setembro de 1995.

Declara de proteção ambiental as áreas de interesse ecológico situadas na bacia hidrográfica do rio Pandeiros.

(Publicação – Diário do Executivo – “Minas Gerais” - 02/09/1995)

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam declaradas de proteção ambiental, sob a denominação de Área de Proteção Ambiental do rio Pandeiros – APA do rio Pandeiros -, as áreas de interesse ecológico situadas na bacia hidrográfica desse rio.

Art. 2º - A APA do rio Pandeiros destina-se a:

I - tornar efetiva a proteção do rio Pandeiros, em cumprimento ao que dispõe a Lei nº 10.629, de 17 de janeiro de 1992;

II - manter o equilíbrio ecológico e a diversidade biológica em ecossistemas aquáticos e terras úmidas adjacentes ao rio;

III - proteger paisagens naturais de beleza cênica notável;

IV - preservar áreas de significativa importância para a reprodução e o desenvolvimento da ictiofauna;

V - criar condições para favorecer a educação ambiental e a recreação em contato com a natureza.

Art. 3º - Compete ao Poder Executivo elaborar relatório técnico para caracterização das áreas de interesse ecológico e de atributos naturais notáveis, com o objetivo de delimitar e demarcar a APA do rio Pandeiros, incluindo especialmente:

I - as cachoeiras e as corredeiras e suas respectivas áreas de influência a jusante da usina hidrelétrica da CEMIG;

II - a extensa planície de inundação e as terras úmidas a jusante das cachoeiras do rio Pandeiros;

III - as matas ciliares ao longo do rio Pandeiros e de seus afluentes.

Art. 4º - As atividades de implantação, administração e fiscalização da unidade de conservação do rio Pandeiros, de que trata a Lei nº 10.629, de 17 de janeiro de 1992, e da unidade de que trata esta Lei serão regulamentadas por decreto, que indicará o órgão responsável por sua execução.

Parágrafo único - As atividades de que trata este artigo poderão ser desenvolvidas pelo Estado em articulação com as Prefeituras dos municípios abrangidos pela APA do rio Pandeiros.

Art. 5º - Na APA do rio Pandeiros ficam restringidas:

I - a realização de atividades que possam colocar em risco os mananciais e os campos alagadiços;

II - a execução de obras de terraplenagem e a abertura de canais, quando essas iniciativas importarem sensível alteração das condições ecológicas locais;

III - a realização de atividades capazes de provocar erosão de terras ou assoreamento de coleções hídricas;

IV - a realização de atividades que ameacem extinguir, na área protegida, espécies da biota regional;

V - a supressão total ou parcial de remanescentes de matas ciliares e de outras formações de matas naturais.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Dada no Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 01 de setembro de 1995.

Eduardo Azeredo - Governador do Estado